



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1151792-72.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOÃO DEOCLIDES MARTINS, é apelado/apelante SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao do réu, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1151792-72.2023.8.26.0100

APELANTES E APELADOS: JOÃO DEOCLIDES MARTINS e SPOTIFY
BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA.

ORIGEM: FORO CENTRAL (CAPITAL) – 34ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). ANA HELENA CARDOSO COUTINHO
CRONEMBERGER

VOTO 12389

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS – O AUTOR, COMPOSITOR DE DIVERSAS OBRAS MUSICAIS, ALEGA QUE A RÉ DISPONIBILIZA SUAS OBRAS EM PLATAFORMAS DE STREAMING SEM MENCIONAR SEU NOME, VIOLANDO SEUS DIREITOS AUTORAIS – AUTORIA DAS OBRAS FOI COMPROVADA – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL QUE GERA DANO MORAL – VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO PORQUE ATENDE A PROPORCIONALIDADE E A FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PREVENTIVA- RECURSO DA RÉ IMPROVIDO, RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR A SÚMULA 54 DO STJ NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 277/281, de relatório adotado, julgou procedente a ação de indenização por danos morais por violação a direitos autorais ajuizada por JOÃO DEOCLIDES MARTINS em face de SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA. nos seguintes termos: *“julgo procedente a presente ação de reparação de danos morais (...) em consequência condeno a requerida: a) a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a menção do requerente como autor das músicas descritas na inicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 10.000,00, sem prejuízo da obrigação de fazer. b) ao pagamento de indenização por violação dos direitos autorais (morais) no valor de R\$*

10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação; e c) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 15% (quinze por cento) da condenação supra.”.

Inconformado, recorre autor, pretendendo majorar a condenação para R\$30.000,00 (trinta mil reais), ou condizente com as violações apontadas, com correção desde a fixação e juros de mora de 1% da data do evento (Súmula 54 do STJ); majorar a verba honorária para o percentual de 20% (fls. 284/297).

Apela o réu, afirmando não existir provas suficientes da autoria das canções, porque juntado somente o relatório analítico do ECAD; ausência de conduta antijurídica pois só atua na condição e provedora de aplicações, atraindo o art. 19, da Lei do Marco Civil da Internet. Subsidiariamente, defende que o valor arbitrado é excessivo. Pretende a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou para a redução do valor indenizatório (fls. 301/315).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões – fls. 322/338; 342/352.

Não houve oposição ao julgamento virtual- fl. 240.

É o relatório.

2 – O recurso não comporta provimento.

Consta da narrativa que, o autor pretende reparação por danos morais por violação de direitos autorais porque a plataforma ré não o teria indicado em 15 músicas de sua autoria.

A comprovação da titularidade das obras mencionadas na inicial se encontra no relatório de obras emitido pela União Brasileira de Compositores, que indica o registro no ECAD- fls. 31/39.

Nos termos do art. 24, inciso II, da LDA, ao autor da obra música assiste o direito de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado nessa condição nas utilizações de sua obra.

Essa indicação não houve e, por decorrência do disposto no art. 108 da referida Lei, a ré deve ser responsabilizada pelo dano moral.

Dessa maneira, tendo em vista que a requerida disponibilizou as mencionadas obras em sua plataforma, sem a devida indicação da autoria, ela ofendeu o direito moral do autor, impondo-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos dos artigos 22, 24, II, e 108, caput, da Lei 9.610/98. Ademais, não há falar em ausência de responsabilidade com base na Lei nº12.965/2014 (Marco Civil da Internet), uma vez que a atividade desenvolvida pela demandada não se confunde com a atuação de provedores de internet, no sentido da mera disponibilização de conteúdo gerado por terceiros.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

**DIREITO AUTORAL Violação de direitos morais de autor
Procedência - Preliminares de ilegitimidade passiva e perda de objeto afastadas - Disponibilização, em plataforma de streaming, de obras musicais compostas pelo autor sem indicação de sua autoria- Incontrovérsia - Plataforma que tem a obrigação de indicar os autores das obras disponibilizadas - Violação dos direitos autorais reconhecida, configurando o dano moral - Indenização arbitrada em valor razoável - Manutenção - Sentença mantida Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1110808-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024;
Data de Registro: 28/11/2024).

Quanto ao montante fixado para compensar danos morais, fixados em R\$ 10.000,00, não se justifica a majoração ou a redução, tanto que fixado com atendimento à finalidade preventiva/compensatória dessa indenização, observando os elementos contidos nos autos, que corroboram o arbitramento.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, considerando tratar-se de hipótese de responsabilidade civil extracontratual, aplicável a Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Assim, existindo nos autos comprovação da data de início da violação do direito do autor, os juros moratórios incidirão a partir da referida data e a correção monetária, por sua vez, a partir do arbitramento.

Em situação similar, se posicionou essa 8ª Câmara de
Direito Privado:

APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. Sentença que condenou a requerida em obrigação de fazer, consistente na vinculação do nome da parte autora às suas obras musicais, disponibilizadas em streaming de sua titularidade. Inconformismo da parte autora, que pretende a fixação dos danos morais indenizáveis, em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Violação do princípio da dialeticidade suscitada em sede de contrarrazões. Não configuração. Razões recursais que atacam especificamente as razões de decidir da sentença atacada. Preliminar afastada. Mérito. Disponibilização e utilização de obras musicais, para fins econômicos. Crédito pela composição não atribuída ao autor. Violação de direito da personalidade. Dano in re ipsa. Indenização devida. Precedentes. Indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a conduta da ré e a quantidade de obras musicais envolvidas (03 - três). Juros de mora do evento danoso (súmula 54, STJ). Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039706-30.2024.8.26.0002; Relator (a): Clara Maria Araújo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, para determinar a incidência da súmula 54 do S.T.J. no cômputo dos juros de mora fixados na sentença e, considerada a sucumbência integral da ré, ficam majorados os honorários fixados na sentença em favor do autor para 20% do valor da condenação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR